

A PENA DE PRISÃO, SUA EFICÁCIA E A IMPORTÂNCIA DA ATIVIDADE EXERCIDA PELA POLÍCIA MILITAR NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA E À CRIMINALIDADE

THE PENALTY OF PRISON, THEIR EFFECTIVENESS AND THE IMPORTANCE OF THE ACTIVITY EXERCISED BY THE MILITARY POLICE IN THE COURSE OF VIOLENCE AND CRIMINALITY

OLIVEIRA, Brenner Junqueira de¹
STECCA, Thiago de Freitas²

RESUMO

O presente artigo buscou analisar a pena de prisão, a principal sanção penal aplicada no ordenamento brasileiro e destacar a importância da atividade exercida pela Polícia Militar no enfrentamento à violência e criminalidade, e conseqüentemente, na redução do número de prisões. Para isso foi necessário discorrer acerca da origem e evolução da pena de prisão, bem como suas principais modalidades. A pesquisa é importante, pois revela que apesar de ainda ser apontada como a panacéia penal, a prisão não é suficiente para evitar novas práticas criminosas. O estudo mostra a importância da atuação da Polícia Comunitária na prevenção do crime e na redução do número de prisões, destacando que a adoção da Polícia Comunitária pode ser extremamente positiva se o objetivo for a prevenção da prática de crimes.

Palavras-chave: Prisão. Eficácia. Violência e Criminalidade. Polícia Militar. Policiamento Comunitário.

ABSTRACT

The present article sought to analyze the prison sentence, the main penal sanction applied in the Brazilian order and to emphasize the importance of the activity carried out by the Military Police in facing violence and crime, and consequently in reducing the number of prisons. For this it was necessary to discuss the origin and evolution of the prison sentence, as well as its main modalities. The research is important, as it reveals that although it is still referred to as the criminal panacea, imprisonment is not enough to prevent new criminal practices. The study shows the importance of community policing in crime prevention and in the reduction of prisons, noting that the adoption of community policing can be extremely positive if the goal is prevention of crimes.

Keywords: Prison. Efficiency. Violence and Criminality. Military police. Community policing.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, brenneradv@outlook.com; Anápolis – GO, junho de 2018.

² Professor Orientador: Professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, f_stecca@hotmail.com, Anápolis – GO, junho de 2018.

1 INTRODUÇÃO

A pena de prisão sofreu inúmeras variações ao longo dos tempos e das civilizações. Inicialmente, buscava tão somente castigar o criminoso pelo delito cometido, assegurando que ele não fugisse de seu inevitável destino, a pena de morte. Em seguida, a prisão passou a ter uma finalidade preventiva, e mais recentemente, passou a ter um caráter ressocializador.

No direito brasileiro, a prisão é o cerceamento da liberdade de locomoção que pode decorrer de uma sentença penal condenatória transitada em julgado, chamada de prisão pena; de uma medida de natureza cautelar, chamada de prisão sem pena, cuja finalidade é evitar algum prejuízo, não podendo ser aplicada como forma de punição; ou prisão extrapenal (prisão civil e prisão militar).

A prisão, no entanto, apesar de ser principal sanção penal adotada no Brasil e de ser tida como resposta ao clamor social, pois de certa forma reduz a sensação de impunidade na percepção da sociedade, se apresenta como um instrumento comprovadamente ineficaz no que diz respeito à tentativa de redução de violência e criminalidade. Daí a importância de ressaltar a atividade exercida pela Polícia Militar na luta pela prevenção à violência e à criminalidade.

O evidente crescimento da criminalidade mostra que não basta apenas o surgimento de novos tipos penais incriminadores e o recrudesimento das penas, é preciso criar meios para que se possa obter um resultado válido, como a adoção de um policiamento comunitário alicerçado na ajuda mútua entre polícia e sociedade, tanto na perspectiva da atuação ostensiva quanto na perspectiva da atuação preventiva. Caso contrário, os índices de criminalidade continuarão atingindo números alarmantes, a prisão continuará gerando seus efeitos negativos, e o novo padrão de enfrentamento da criminalidade almejado pela Polícia Militar não será viabilizado.

A presente pesquisa teve como perguntas orientadoras e/ou problemas: a pena de prisão possui eficácia no ordenamento penal brasileiro? A prisão é ainda a melhor forma de reação a ser aplicada ao delincente? Qual a importância da atividade exercida pela Polícia Militar no enfrentamento à violência e à criminalidade?

Com o propósito de responder a este questionamento, o objetivo geral do presente trabalho foi pesquisar acerca da pena de prisão. Dentre os objetivos específicos, conhecer a origem da pena de prisão e fundamento de suas principais modalidades, traçando comentários acerca da execução antecipada da pena depois de confirmada a condenação na segunda

instância, e, por fim expor a eficácia da prisão no ordenamento brasileiro e a importância da atividade exercida pela Polícia Militar no enfrentamento à violência e à criminalidade.

A metodologia utilizada foi a bibliográfica, revisão literária, com exposição do pensamento de vários autores que escreveram sobre o tema em questão. Foram observadas algumas etapas para a elaboração do artigo, como por exemplo, a escolha de obras; a compilação, consistente na seleção de material; o fichamento ou tomada de notas; o estudo e a interpretação do tema e, por fim, a redação do texto.

O trabalho traz, primeiramente, a Introdução, fase em que são apresentadas a justificativa, a problemática e a metodologia. O referencial teórico, momento em que a pesquisa será aprofundada. Em seguida, os resultados e discussões de tudo o que foi pesquisado. E por fim, a conclusão, destacando que a adoção do policiamento comunitário pela Polícia Militar pode contribuir com a redução dos índices de criminalidade, e consequentemente, com a redução do número de prisões.

Enfim, o objetivo deste artigo é trazer uma reflexão imparcial acerca da eficácia da pena de prisão, destacando suas principais modalidades e a relevância da política de prevenção do crime adotada pela Polícia Militar.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DA PENA DE PRISÃO

Para compreender a pena de prisão é necessário discorrer acerca de sua origem e evolução. É imprescindível situar o tema no contexto histórico, social, político e econômico, evidenciando os principais fatores que ensejaram o surgimento da pena privativa de liberdade hoje existente.

Segundo Roberto Lyra (2013, p. 39), no início “a prisão destinava-se a animais. Não se distinguia, porém, entre irracionais e racionais ‘inferiores’. Prendiam-se homens pelos pés, pelas mãos, pelo pescoço, etc., conforme o medo ou cólera”. Destaca, ainda, que “Cavernas, naturais ou não, subterrâneos, túmulos, fossas, torres, tudo servia para prender”.

Ao longo dos tempos, em especial, com o surgimento do Estado, as formas de punições sofreram variações. Em virtude de não existir ainda uma sociedade organizada, nas fases da vingança privada e vingança divina o direito de punir era exercido pelo particular, pelo indivíduo, porém, posteriormente, o direito de punir passou a ser exercido pelo Estado,

tornando-se este o único legitimado a exercer a exclusividade do uso da força (CORDEIRO, 2006, p. 10-11).

Segundo Manoel Pedro Pimentel (1983, p. 132), a pena de prisão “teve sua origem nos mosteiros da Idade Média, como punição imposta aos monges ou clérigos faltosos, fazendo com que se recolhessem às suas celas para se dedicarem, em silêncio, à meditação e se arrependessem da falta cometida”.

Na Grécia Antiga e na Roma Antiga, a prisão não possuía caráter de pena, era vista apenas como forma de custódia, servindo basicamente para impedir a fuga do infrator até seu julgamento e execução. Segundo Grecianny Carvalho Cordeiro (2006, p. 14), a prisão servia para assegurar que o infrator não fugisse de seu implacável destino, qual seja, a pena de morte.

Na Europa dos séculos XVI e XVII, as prisões se destinavam ao recolhimento dos mendigos e vagabundos, enfim, de todos que viviam às margens da sociedade feudal. No final do século XVIII e no início do século XIX, as penas aplicadas eram as chamadas penas de grandes suplícios, pois, antes de ser executado, o infrator era submetido a uma pena corporal marcada por excessiva crueldade. No entanto, aos poucos, essa forma de punição foi deixando de ser aplicada, mais precisamente no início do século XIX, surgindo em seu lugar a prisão (CORDEIRO, 2006, p. 18/19).

Em síntese, a aplicação da pena de prisão por parte do Estado foi a forma mais coerente encontrada pelo homem para legalizar o castigo contra o criminoso (CORDEIRO, 2006, p. 20). Num primeiro momento buscava tão somente castigar o infrator pelo crime cometido, em seguida, a prisão adquiriu uma finalidade preventiva, e posteriormente, adquiriu um fim ressocializador, para não apenas castigar o infrator e prevenir um novo delito, mas também para prepará-lo para o retorno em sociedade.

Segundo Roberto Lyra (2013, p.39), velha como a memória do homem, a prisão “continua a ser a panacéia penal a que se recorre em todo o mundo”.

2.2 MODALIDADES DE PRISÃO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

O Brasil adotou a pena de prisão como a sua principal sanção penal. Necessário se faz, portanto, conceituar e destacar a previsão normativa, a finalidade e os requisitos para decretação das principais modalidades existentes no ordenamento brasileiro.

Na visão de Nestor Távora (2017, p. 891) a prisão “é o cerceamento da liberdade de locomoção, é o encarceramento”, que pode decorrer da aplicação da lei penal por meio de

uma sentença penal transitada em julgado, chamada de prisão pena ou uma medida de natureza cautelar, chamada de prisão sem pena, para privação da liberdade do indiciado ou do réu, mesmo antes do fim do processo, cuja finalidade é garantir o regular desenvolvimento do processo, o cumprimento da lei penal ou, nos casos expressamente previstos em lei, evitar que novas infrações penais sejam praticadas.

Existem, então, prisões que visam a punição, prisões cujo objetivo é cautelar e a prisão extrapenal (prisão civil e prisão militar). Fernando Capez (2012, p. 302), destaca que a prisão penal é a sanção que advém da aplicação da lei penal através de uma sentença penal condenatória irrecurável, transitada em julgado, isto é, a privação da liberdade após o devido processo legal, com o fim de executar decisão judicial.

A prisão não-pena (prisão cautelar), porém, é uma modalidade de prisão que tem por finalidade evitar algum prejuízo, não podendo ser aplicada como forma de punição. Nosso sistema processual pátrio estabelece três modalidades de prisão cautelar: a prisão em flagrante e a prisão preventiva (regulamentadas no Código de Processo Penal) e a prisão temporária (prevista e regulamentada na Lei nº 7.960/89).

A prisão em flagrante é uma medida restritiva de liberdade, de natureza cautelar, que resulta no momento e no local do crime. Possui caráter eminentemente administrativo, pois, não depende de autorização judicial.

Quanto às espécies de flagrante delito, devem ser destacados o Flagrante Próprio, que ocorre quando o agente é surpreendido cometendo a infração penal ou quando acaba de cometê-la (art. 302, incisos I e II, do CPP); o Flagrante Impróprio, modalidade de flagrante em que o agente é perseguido, logo após o fato, “em situação que faça presumir ser o autor da infração” (art. 302, inciso III, do CPP); o Flagrante Presumido, previsto no inciso IV do art. 302 do CPP e ocorre quando o agente é preso encontrado, logo após a infração, “com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele o autor da infração”.

Para Guilherme de Sousa Nucci (2016, p. 554), o fundamento da prisão em flagrante é justamente o delito poder ser constatado de forma manifesta e evidente, não havendo necessidade da análise de um juiz para o fim cautelar e provisório da prisão. No entanto, essa prisão, realizada sem mandado, poderá ser relaxada pelo magistrado, quando for constatada ilegalidade (art. 5º, LXV, CF).

Já a prisão preventiva é “uma medida cautelar de constrição à liberdade do indiciado ou réu, por razões de necessidade, respeitados os requisitos estabelecidos em lei” (NUCCI, 2016, p. 577). Será sempre decretada por ordem judicial fundamentada, “pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do

assistente, ou por representação da autoridade policial” (art. 311 do CPP) (PAGLIUCA, 2011, p. 123), sendo fundamental para sua decretação a demonstração de “prova da existência do crime e indício suficiente de autoria” (art. 312 do CPP).

Ademais, os fundamentos legais para a decretação da prisão preventiva, que se consubstanciam no *periculum libertatis*, integralizando o binômio da medida cautelar são: “a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal” (art. 312 do CPP). Além disso, pode ser decretada, em caso de descumprimento de alguma das obrigações estabelecidas pelo juiz como medida cautelar diversa da prisão. Contudo, sendo o encarceramento cautelar medida de exceção, o legislador limitou o cabimento da prisão preventiva a um rol restrito de delitos, conforme no art. 313 do Código de Processo Penal.

A prisão temporária, por sua vez, está prevista na Lei nº 7.960/1989, e como regra, tem prazo preestabelecido de duração, ou seja, prazo de cinco dias, podendo este lapso ser prorrogado por igual período, em caso de extrema e comprovada necessidade (art. 2º, caput, da Lei nº 7.960/1989).

Cabível exclusivamente durante a investigação policial está “adstrita à cláusula de reserva jurisdicional, e, em face do disposto no art. 2º da Lei nº 7.960/1989, somente pode ser decretada pela autoridade judiciária, mediante representação da autoridade policial ou a requerimento do Ministério Público” (TÁVORA, 2017, p. 944).

A decretação da prisão temporária só pode ocorrer nas hipóteses de cabimento previstas no art. 1º, da Lei nº 7.960/1989, ou seja: “I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; II – quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; III – quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos crimes de homicídio doloso, sequestro ou cárcere privado, roubo, extorsão, extorsão mediante sequestro, estupro, epidemia com resultado de morte, envenenamento de água potável ou alimentos ou medicamentos com resultado morte, associação criminosa (art. 288 do CP, com a alteração determinada pela Lei 12.850/2013), genocídio, tráfico de drogas e nos crimes contra o sistema financeiro” (AVENA, 2017, p. 688).

Segundo Avena (2017, p. 689) a doutrina e a jurisprudência não são inteiramente pacíficas quanto aos requisitos que autorizam a prisão temporária, porém, em termos de posição majoritária, prevalece a corrente de que a “prisão temporária é cabível somente em relação aos crimes referidos no art. 1º, III, e desde que concorra pelo menos uma das

hipóteses citadas nos incisos I e II”. E ainda, apesar de haver controvérsias quanto a poder o juiz decretá-la de ofício, predomina a posição no sentido de que essa modalidade de prisão não pode ser decretada de ofício pelo juiz.

Outra modalidade de prisão no Brasil é a prisão domiciliar, introduzida pela Lei nº 12.403/2011, como forma de cumprimento da prisão preventiva. Trata-se da possibilidade de recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, de onde apenas poderá sair com prévia autorização judicial.

O juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando comprovado ser o “agente maior de 80 (oitenta) anos; extremamente debilitado por motivo de doença grave; imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; gestante; mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos” (art. 318, do CPP).

A prisão domiciliar prevista nos arts. 317 e 318 do Código de Processo Penal não se confunde com a destinada ao preso que já foi condenado por sentença definitiva e, nesta condição, cumpre pena em regime aberto, como, também, distingue-se da medida cautelar diversa da prisão, consistente no recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (AVENA, 2017, p. 684).

No tocante à prisão civil, deve ser ressaltado que no ordenamento jurídico brasileiro não é mais admitida a prisão do depositário infiel, mas apenas a do devedor de alimentos (dívida alimentar), motivo pelo qual o STJ editou a Súmula 419 e o STF a Súmula Vinculante n. 25 (CAPEZ, 2012, p. 305-306).

Finalmente, calha destacar, a prisão disciplinar e a prisão administrativa. A prisão disciplinar é permitida pela Constituição nos casos de transgressões militares e crimes militares (art. 5º, LXI, da Constituição Federal). Já a prisão administrativa é aquela decretada por autoridade administrativa para obrigar o devedor ao cumprimento de uma obrigação. Contudo, apesar dessa modalidade não ter sido recepcionada pela nova ordem constitucional, de maneira oposta, o STF já entendeu ser cabível, ainda, a prisão administrativa do estrangeiro, durante o procedimento administrativo de extradição, previsto pela Lei n. 6.815/80, desde que a prisão seja decretada por autoridade judiciária (CAPEZ, 2012, p. 306).

2.2.1 Breves comentários acerca da prisão após decisão condenatória confirmada em segunda instância

Convém, ainda, traçar alguns comentários acerca das polêmicas discussões que envolvem a prisão após condenação em segunda instância. É evidente que a possibilidade ou não da execução da pena após decisão condenatória confirmada em segunda instância, apesar de ser uma discussão antiga, tomou maiores proporções com o caso do líder petista, ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

A história mostra que desde sempre o tema é bastante debatido no Brasil e que pode estar longe de ser pacificado. Entretanto, dada à importância do tema, merecem destaque as mudanças de posicionamento ocorridas antes e depois do princípio da presunção de inocência legitimado com a Constituição Federal de 1988.

A princípio, é importante destacar que o Código de Processo Penal de 1941 “não partia da presunção de inocência do acusado, mas sim de um juízo de antecipação de culpabilidade”. “O que vigorava, na época, era isso: para recorrer da decisão de prisão, o condenado necessariamente teria que estar preso”. Já em 1973, com a Lei 5.941 surgiu a possibilidade de o réu aguardar o julgamento em liberdade, desde que primário e de bons antecedentes. Contudo, posteriormente, mencionada lei foi duramente criticada “sob o argumento de que ela permitia a impunidade de pessoas influentes”, motivo pelo qual foi alterada e a Lei 6.416/77 passou a vigorar (MIGALHAS, 2018).

Mais tarde, com o princípio da presunção da inocência previsto na Constituição Federal de 1988, passou a se discutir a prisão antes do exaurimento de todos os recursos e a implicação que teria na presunção da inocência. A Súmula 9 do STJ, por sua vez, previa que “a exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência”.

Em 2009, no julgamento do Habeas Corpus 84.078/MG, porém, o STF mudou o entendimento e concedeu a um condenado por homicídio em segunda instância o direito de recorrer em liberdade. Todavia, em 17.02.2016, no julgamento do Habeas Corpus 126.292/SP, o entendimento sobre o tema mudou novamente, “o Plenário do STF deliberou no sentido de que se viabiliza a execução provisória da pena quando, diante de recurso da defesa, ocorre a confirmação da sentença condenatória em segundo grau”. Tal entendimento foi confirmado pelo Plenário no pronunciamento acerca das liminares requeridas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, em 05.10.2016, e no julgamento do Recurso Extraordinário 964.246/SP, em 11.11.2016 (AVENA, 2017, p. 759).

Mais recentemente, em 04 de abril de 2018, o Supremo Tribunal Federal rejeitou o Habeas Corpus 152.752, impetrado pela defesa do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. “Em placar apertado, 6 a 5, os ministros seguiram a atual jurisprudência da Corte, assentando

que é possível a execução antecipada da pena após confirmada a condenação na 2ª instância” (MIGALHAS, 2018).

Diante das controvérsias que o tema aborda, surgem manifestações contrárias a prisão dos condenados em segunda instância, como da Ordem dos Advogados do Brasil, instituições e alguns operadores do direito, sob o argumento que há evidente “afronta a presunção de inocência e as garantias individuais prevista na Constituição Federal”. Já os que apoiam o posicionamento do STF, acerca da possibilidade de prisão dos condenados em segunda instância “alegam que os advogados utilizam o sistema processual penal atual, que permite um número absurdo de recursos, simplesmente para atingirem a prescrição e que a sociedade não pode esperar mais e suplica por justiça efetiva” (CASTRO, 2018).

Apesar de restar claro que o entendimento está longe de ser pacificado e que o assunto pode voltar a ser debatido em Plenário, muitos esperam que a Decisão do Supremo Tribunal Federal que permite a prisão após a condenação em segunda instância não seja aplicada apenas às camadas sociais mais baixas. A possibilidade de tal prisão é vista por muitos como “uma luz no fundo do túnel que se acende em favor da efetividade da ação penal e aplicação da lei penal” (CASTRO, 2018).

2.3 A EFICÁCIA DA PENA DE PRISÃO

Como se pode perceber, a pena de prisão, a principal sanção penal aplicada no Brasil, ainda se mostra necessária. Direta ou indiretamente apresenta-se como uma resposta satisfatória ao clamor social.

No entanto, para que a pena de prisão exerça suas reais funções, deve possuir além do caráter retributivo e preventivo, o fim ressocializador, para não apenas castigar o infrator e prevenir um novo delito, mas também para prepará-lo para o retorno em sociedade, haja vista que estudos mostram que ao ser analisada em todos os seus aspectos, a prisão, hoje, se apresenta como um instrumento comprovadamente ineficaz de tentativa de redução de violência e criminalidade.

Inclusive, diversos doutrinadores apontam que a taxa de reincidência está intimamente ligada com o tratamento recebido pelo preso dentro das unidades penitenciárias e com a ausência de participação da sociedade na formulação e execução dos programas de segurança pública. Michel Foucault (1987, o. 223) critica essa modalidade de pena, descrevendo que “a prisão fabrica indiretamente delinquentes (...)”.

Grecianny Carvalho Cordeiro (2006, p. 47) alerta que “o Estado não vem garantindo aos seus custodiados os direitos humanos e fundamentais de que são detentores”, conclusão que se tem ao analisar a complexidade que envolve a vida na prisão, lugar que os presos sofrem torturas, maus tratos e as mínimas condições de higiene são desrespeitadas. A sociedade, em contrapartida, é incapaz de perceber o recluso que um dia voltará ao seu convívio bem mais violento, voraz e revoltado e pouco cobra do Estado nesse sentido.

Diante das discussões existentes acerca da criminalidade, dos comportamentos que atacam os bens mais importantes e essenciais ao convívio social e acerca da eficácia da pena de prisão, torna-se imperioso destacar o que dizem os estudiosos sobre o Direito Penal.

Autores comprometidos com o princípio da dignidade da pessoa humana, adeptos do movimento abolicionista, defendem a eliminação completa do sistema penal. Os mentores desse movimento partem de diversas bases ideológicas, “a fenomenológica, de Louk Hulsman, a marxista, da primeira fase de Thomas Mathiesen, a fenomenológico-histórica, de Nils Christie e, embora não tenha formalmente integrado o movimento, a estruturalista, de Michel Foucault” (BATISTA, ZAFFARONI, ALAGIA e SLOKAR, 2003, p.648).

Nilo Batista, Zaffaroni, Alagia e Slokar (2003, p. 648) destacam que o abolicionismo é um movimento que, “partindo da deslegitimação do poder punitivo e de sua capacidade para resolver conflitos, postula o desaparecimento do sistema penal e sua substituição por modelos de solução de conflitos alternativos, preferencialmente informais”.

Para os abolicionistas, a prisão “é um instrumento completamente irracional, que não pode ser aplicado sem que ofenda a dignidade do ser humano” (GRECO, 2014, p. 10).

Há, porém, os que defendem a máxima intervenção do Direito Penal, apontando-o como o único capaz de resolver todos os problemas sociais. Guinther Jakobs (1997 apud GRECO, 2014, p. 23), inclusive, faz distinção entre um Direito Penal do Cidadão e um Direito Penal do Inimigo.

Segundo o autor “um indivíduo que não admite ser obrigado a entrar em um estado de cidadania não pode participar dos benefícios do conceito de pessoa”. Assevera que, “o estado natural é um estado de ausência de norma, quer dizer, a liberdade excessiva tanto como de luta excessiva. Quem ganha a guerra determina o que é norma, e quem perde há de submeter-se a essa determinação” (JAKOBS, 1997 apud GRECO, 2014, p. 23).

Para Guinther Jakobs (1997 apud GRECO, 2014, p. 24), o Estado “pode proceder de dois modos com os delinquentes: pode vê-los como pessoas que delinqüem, pessoas que cometem um erro, ou indivíduos aos que há de impedir mediante coação que destruam o ordenamento jurídico”.

Rogério Greco (2014, p. 12/13), por sua vez, alerta que “a mídia, no final do século passado e início do atual, foi a grande propagadora e divulgadora do movimento de Lei e Ordem”. “O Estado Social foi deixado de lado para dar lugar a um Estado Penal. Investimentos em ensino fundamental, médio e superior, lazer, cultura, saúde, habitação são relegados a segundo plano, priorizando-se o setor repressivo”.

Para Rogério Greco (2014, p. 28), “tratar o ser humano com um estranho à comunidade, é o máximo da insensatez a que pode chegar o Direito Penal”. Portanto, mostra-se contrário ao movimento de Lei e Ordem, que prega o discurso do Direito Penal Máximo.

A adoção de um Direito Penal do Equilíbrio, portanto, é defendida por certos estudiosos e doutrinadores do direito. Visto como uma das alternativas para os problemas do cárcere, o Direito Penal do equilíbrio utiliza o argumento de que havendo diminuição no número de condenações, como consequência, haverá reflexos na execução da pena.

No entanto, embora para Rogério Greco (2014. p. 178) o Direito Penal do Equilíbrio seja a melhor e mais razoável posição a ser assumida em um Estado Democrático de Direito, o autor também ressalta que “a utilização do Direito Penal não deverá ser realizada em substituição ao Estado Social. Mesmo sob um enfoque minimalista, o Direito Penal não pode ter a pretensão de tentar resolver todos os problemas, até os mais graves, que afligem a sociedade”.

Mesmo com todos os esforços do Estado para cumprir suas funções sociais, o cometimento de infrações penais continuará existindo, pois “se voltarmos à história da humanidade, após o pecado original, a primeira infração penal de natureza grave cometida não tinha qualquer ligação com necessidades básicas do cidadão” (GRECO, 2014. p. 178). O homicídio cometido por Caim foi motivado por sentimentos que dizem respeito ao ser humano e não por falta de condições sociais dignas.

A defesa do Direito Penal do Equilíbrio visa, portanto, “evitar a aplicação desnecessária e cruel do mais forte de todos os ramos do ordenamento jurídico, com todas as suas sequelas, que por todos são conhecidas”. A estigmatização do egresso, as dificuldades de sua reinserção ao convívio em sociedade, a sua marginalização, só confirmam que “a prisão, ao invés de ressocializar, corrompe o condenado” (GRECO, 2014. p. 178).

É importante ressaltar, portanto, que a adoção de um ou outro Direito Penal não é capaz, por si só, de acabar ou mesmo reduzir os crimes, os criminosos e, conseqüentemente, eliminar a prisão do nosso arsenal punitivo. A criminalidade, além de ser motivada por sentimentos que dizem respeito ao ser humano, decorre dos problemas econômicos, do aumento do desemprego, da falta de políticas públicas de intervenção social, da falta de

investimento na Segurança Pública etc., motivos pelos quais sua redução depende de um conjunto de providências.

Mesmo havendo o esforço máximo de todos, sociedade, polícia etc., para a redução ou a utópica eliminação da criminalidade, ainda assim haverá o cometimento de infrações penais e a prisão continuará se mostrando necessária. Apesar dos seus efeitos negativos e por mais altos que sejam seus custos sociais, nenhum país tem procurado aboli-la do arsenal punitivo, “especialmente porque ainda prevalece a crença, no seio da coletividade, de que a prisão representa melhor resposta para as inquietações engendradas pelos comportamentos delinquentes” (OLIVEIRA, 2002, p. 85).

2.4 A POLÍCIA MILITAR NO ENFRENTAMENTO À CRIMINALIDADE

Considerando, então, que muitos estudiosos declaram que a pena de prisão não exerce sua função ressocializadora, bem como não é capaz de exercer sua função de prevenção dos delitos, necessário se faz a abordagem do preceito constitucional de que a Segurança Pública é direito e responsabilidade de todos.

O art. 144, da Constituição Federal destaca que “a segurança pública, dever do estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares”.

É importante frisar, entretanto, que apesar da segurança pública ser dever do Estado, a sociedade tem o dever de cobrar dos órgãos públicos medidas eficazes para a redução da criminalidade. Nesse sentido, Antonio García-Pablos de Molina (1992, p. 9) descreve que “o crime é um problema da comunidade; nasce problema de todos: a todos incumbe, a todos afeta e todos têm responsabilidade”.

Atenta ao preceito constitucional, a Polícia Militar vem passando por diversas transformações. Para Theodomiro Dias Neto (2003) “as atuais reformas na área policial estão fundadas na premissa de que a eficácia de uma política de prevenção do crime e produção de segurança está relacionada à existência de uma relação sólida e positiva entre a polícia e a sociedade”.

Na tentativa de combater a ideia impregnada na sociedade de que todos os problemas de segurança serão resolvidos simplesmente com a ação da polícia e a prisão dos criminosos, têm surgido filosofias de policiamento modernas, voltadas para o aperfeiçoamento,

capacitação e formação qualificada do policial. A proposta é potencializar e aperfeiçoar o modelo de Polícia Comunitária, para o trabalho mais eficiente e eficaz na resolução dos problemas de segurança, juntamente com a sociedade, principalmente em relação à redução da criminalidade e da violência por intermédio dos métodos de prevenção.

O policiamento comunitário, por sua vez, gera uma aproximação e uma confiança na sociedade que no modelo de gestão policial tradicional jamais existiram. O PROERD (Programa Educacional de Resistência às Drogas) é um excelente exemplo desse modelo de Polícia Comunitária, com o desenvolvimento de trabalhos sociais de prevenção às drogas e à violência nas escolas.

É possível verificar que esse modelo de policiamento apresenta mecanismos dinâmicos para o combate a criminalidade no Brasil. Contudo, é necessário enfatizar que o envolvimento da polícia e da comunidade, não apenas para investigar os crimes já praticados, mas, principalmente, para traçar estratégias de prevenção dos delitos.

O Curso Nacional de Promotor de Polícia Comunitária (2008, p. 26), ressalta que “a polícia, em seu ideal de bem servir, deve ser tranquila na sua atuação, comedida nas suas ações, presente em todo lugar e sempre protetora, velando pelo progresso da sociedade, dos bons costumes, do bem-estar do povo e pela tranquilidade geral”.

Cabe destacar, porém, que “pensar a polícia como panaceia em segurança é conduzir equivocadamente as discussões, resultantes em soluções paliativas” (Curso Nacional de Promotor de Polícia Comunitária, 2008, p. 5). Tal afirmativa simplesmente confirma o preceito constitucional já mencionado, ou seja, a segurança não é responsabilidade apenas da polícia, mas de todos.

Diante de tais apontamentos fica evidente que o policiamento comunitário pode e deve ser a filosofia adotada pela Polícia Militar. É certo que não resolverá todos os problemas da segurança pública, mas pode ser um importante aliado para uma redução significativa dos índices de criminalidade.

O evidente crescimento da criminalidade mostra que não basta apenas o surgimento de novos tipos penais incriminadores e o recrudescimento das penas, é preciso criar meios para que se possa obter um resultado válido, como a adoção de um policiamento comunitário alicerçado na ajuda mútua entre polícia e sociedade, tanto na perspectiva da atuação ostensiva quanto na perspectiva da atuação preventiva. Caso contrário, os índices de criminalidade continuarão atingindo números alarmantes, a prisão continuará gerando seus efeitos negativos, e o novo padrão de enfrentamento da criminalidade almejado pela Polícia Militar não será viabilizado.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A pena de prisão, como visto, é a principal sanção penal aplicada no Brasil. A legislação penal e processual penal prevê, portanto, as modalidades de prisão permitidas pela justiça brasileira, quais sejam: a prisão em flagrante; a prisão preventiva; a prisão temporária; a prisão domiciliar; a prisão civil do devedor de alimentos; a prisão disciplinar nos casos de transgressões militares e crimes militares; a prisão administrativa do estrangeiro, durante o procedimento administrativo de extradição e; por fim, a prisão decorrente de condenação criminal, objeto de polêmicas discussões quanto a sua aplicação após condenação em segunda instância.

É importante frisar, porém, que apesar das inúmeras transformações que ocorreram durante séculos, a pena de prisão não é a solução para realizar todas as finalidades da pena e está longe de ser o meio idôneo de combate à criminalidade. Conquanto, a aplicação da pena de prisão por parte do Estado tenha sido a forma mais coerente encontrada para legalizar o castigo contra o criminoso, conforme destacado por Grecianny Carvalho Cordeiro (2006, p. 20), e embora tenha evoluído de um caráter nitidamente retributivo para a finalidade preventiva e, posteriormente ressocializador, essa modalidade de pena é objeto de críticas no que se refere à impossibilidade de obter algum efeito positivo sobre o criminoso.

Verifica-se que são vários os discursos sobre o assunto. Nilo Batista, Zaffaroni, Alagia e Slokar (2003, p. 648) destacam que os abolicionistas defendem o desaparecimento do sistema penal. Rogério Greco (2014, p. 10) acrescenta, ainda, que para os abolicionistas a prisão é um meio de punição completamente irracional. Outros têm seus discursos pautados na máxima intervenção do Direito Penal, como Guinther Jakobs (1997 apud GRECO, 2014, p. 23), que visa a modificação da legislação penal e processual penal para o aumento das penas cominadas, o recrudescimento do cumprimento das penas aplicadas, ou seja, o aumento do número de prisões, priorizando-se o setor repressivo, sem se atentar, contudo, ao fato de que a prisão não é a solução de todos os males.

Há, todavia, estudiosos e doutrinadores que defendem a adoção de um Direito Penal equilibrado, com a finalidade de proteger os bens mais relevantes e necessários ao convívio em sociedade. Rogério Greco (2014) defende o Direito Penal do Equilíbrio, sustentando que a adoção deste permitirá a aplicação do caráter preventivo e ressocializador da pena de prisão, diminuindo a sensação de impunidade, fator que, sem dúvidas, estimula a criminalidade. Ou seja, acredita que todas as hipóteses de prisão que não forem extremamente necessárias devem ser deixadas de lado.

Resta evidente, contudo, que apesar das inúmeras discussões acerca da pena de prisão, está continua se mostrando necessária. Para Edmundo Oliveira (2002, p. 85) a sociedade ainda acredita que a prisão é a melhor resposta para as aflições geradas pelos comportamentos delinquentes.

Deve ser lembrado, no entanto, que a pena de prisão não resolveu o problema da ressocialização e reintegração do delinquente e está longe de ser apontada com a solução da violência e da criminalidade. Diante disso, necessário se faz frisar a afirmativa de Antonio García-Pablos de Molina (1992, p. 9) de que o crime é um problema de todos, reforçando o preceito constante no art. 144 da Constituição Federal, de que a Segurança Pública é direito e responsabilidade de todos.

A urgente necessidade de redução da violência e da criminalidade, que não pode ser atingida apenas com a aplicação da pena de prisão exige e depende de um conjunto de ações, o que vem levando a Polícia Militar a acreditar que o número de crimes praticados pode ser reduzido com a política de prevenção aplicada pela Polícia Comunitária, juntamente com a sociedade. Uma relação sólida e positiva entre a polícia e a sociedade, como defende Theodomiro Dias Neto (2003).

O policiamento comunitário tem gerado uma aproximação e uma confiança na sociedade que no modelo de gestão policial tradicional jamais existiram. A proposta do Curso Nacional de Promotor de Polícia Comunitária (2008) é que, por intermédio dos métodos de prevenção, aliada a sociedade, a Polícia Militar busque enfrentar as origens dos crimes, de modo a preveni-los, sem se manter inerte, atuando antes e não apenas após o cometimento do delito.

O Policiamento Comunitário não pode ser visto como a panaceia da criminalidade, mas como um aliado na aproximação da comunidade, favorecendo a participação e demonstrando que grande parte da solução dos problemas de violência e criminalidade depende da participação de todos. Aliás, é nítido que os locais onde a comunidade não tem essa relação com a polícia, são os locais onde a criminalidade toma novas dimensões, aumenta assustadoramente.

O êxito da polícia, portanto, não está somente em sua capacidade de efetuar prisões e apreensões, mas na habilidade de promover ações que contribuem para a efetiva redução da violência e da criminalidade.

A adoção do Direito Penal do Equilíbrio defendido por Rogério Greco (2014) e do Policiamento Comunitário já adotado pela Polícia Militar e defendido por Theodomiro Dias

Neto (2003) são vistos, portanto, como capazes de refletir positivamente na busca da real utilidade da pena de prisão.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta do presente trabalho foi analisar a pena de prisão, a sanção que apesar de ainda ser apontada como a panacéia penal e possuir grande relevância é, comprovadamente, insuficiente para evitar novas praticas criminosas, conforme destacam renomados doutrinadores, como Michel Foucault, Rogério Greco, Grecianny Carvalho Cordeiro, dentre outros.

Mesmo diante das mudanças da pena de prisão ao longo dos anos, mostra-se ilusório pensar que a prisão é sinônimo de segurança e tem efeitos positivos sob o preso. Contudo, o Brasil adotou a pena de prisão como a sua principal sanção penal, motivo pelo qual o presente artigo destacou as principais modalidades existentes no ordenamento brasileiro, quais sejam: a prisão pena, decretada após sentença condenatória transitada em julgado; a prisão não-pena (flagrante, preventiva e temporária); a prisão domiciliar; a prisão civil do devedor de alimentos; a prisão disciplinar nos casos de transgressões militares e crimes militares; a prisão administrativa do estrangeiro, durante o procedimento administrativo de extradição; bem como a prisão após decisão condenatória confirmada em segunda instância.

A finalidade da principal sanção penal adotada pelo ordenamento brasileiro, porém, está longe de ser fielmente atingida, como verificado na pesquisa. O estudo mostra que a pena de prisão não resolveu o problema da ressocialização e reintegração do delinquente e está longe de ser apontada com a solução da violência e da criminalidade. Diante da tal realidade, visou o presente artigo destacar a importância da atividade exercida pela Polícia Militar no enfrentamento à violência e à criminalidade, através da política de policiamento comunitário.

Procurou-se demonstrar que a adoção do policiamento comunitário pela Polícia Militar pode contribuir com a redução dos índices de criminalidade, e conseqüentemente, com a redução do número de prisões. A par dessas considerações, verifica-se que a adoção da política de policiamento comunitário deve ser vista não como a solução, mas como uma aliada na aproximação da comunidade, favorecendo a participação e demonstrando que grande parte da solução dos problemas de violência e criminalidade depende da participação de todos (MOLINA, 1992, p. 9).

O estudo mostra que é preciso muito mais que prisão, pois a pena de prisão não intimida, nem regenera o criminoso. A criminalidade, além de ser motivada por sentimentos

que dizem respeito ao ser humano (GRECO, 2014, p. 178), decorre dos problemas econômicos, do aumento do desemprego, da falta de políticas públicas de intervenção social, da falta de investimento na Segurança Pública etc., motivos pelos quais sua redução depende de ações conjuntas, integradas e planejadas.

Deve-se incentivar, portanto, o diálogo entre polícia e comunidade. O objetivo é não permitir que o crime ocorra, ou seja, atuar nas causas que propiciam a criminalidade e deixar de atuar apenas nas consequências. Nessa nova filosofia de trabalho, os métodos de prevenção utilizados pela Polícia Comunitária visam combater a ideia impregnada na sociedade de que todos os problemas de segurança serão resolvidos simplesmente com a ação da polícia e a prisão dos criminosos (CURSO NACIONAL DE PROMOTOR DE POLÍCIA COMUNITÁRIA, 2008).

A proposta é mostrar que as dificuldades enfrentadas com a pena de prisão, no que diz respeito a suas funções (retributiva, preventiva e ressocializadora), têm aberto espaço para o debate sobre a possibilidade de adoção de novas práticas e de busca de novas alternativas. A adoção da Polícia Comunitária, nesse sentido, pode ser extremamente positiva.

O artigo procurou trazer uma reflexão imparcial acerca da eficácia da pena de prisão, destacando suas principais modalidades e a relevância da atuação da Polícia Comunitária na prevenção do crime.

Cumprido, portanto, ressaltar que o presente artigo não pretende esgotar o assunto, pois a temática pode ser analisada em diversos outros aspectos. O objetivo é incentivar novas pesquisas, e assim avançar na busca de ações eficazes para a redução da violência, da criminalidade, e conseqüentemente, do número de prisões.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal**. – 9.^a ed. rev. E atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugenio Raul; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, **Alejandro. Direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003, v. I.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: RT, 1999.

BRASIL. Vade Mecum: **penal** / organizadores Cristiano Rodrigues, Nestor Távora. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. – 19. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Trad. José Antonio Cardinalli. São Paulo: Conan, 1995.

CASTRO, Sérgio Marcelino Nóbrega de. **A constitucionalidade da prisão dos condenados em 2ª instância**. Disponível em:

<<http://portaljustica.com.br/artigo/20/a-constitucionalidade-da-prisao-dos-condenados-em-2-instancia>>. Acesso em: 06 abr. 2018.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. Rio de Janeiro: Maria Augusta Delgado, 2006.

Curso Nacional de Promotor de Polícia Comunitária / Grupo de Trabalho, Portaria SENASP nº 002/2007 – Brasília – DF: Secretaria nacional de Segurança Pública – SENASP, 2008. Disponível em:

<http://www.pm.pi.gov.br/download/201509/PM04_4ea4b72e95.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2018.

LYRA, Roberto. **Penitência de um penitenciário**. Belo Horizonte: Líder, 2013.

FERNANDES, Júlio César Motta; JUNIOR, José dos Reis. **O policiamento Comunitário como Instrumento de Apoio a Análise Criminal**. Disponível em: <http://www.imb.go.gov.br/pub/conj/conj27/artigo_11.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice; CUNHA, Rogério Sanches; OLIVEIRA, William Terra, **Nova lei de drogas comentada**, São Paulo: RT, 2006.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal**. 7ª ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2014.

MIGALHAS. **Prisão em 2ª instância é tema polêmico com muitas idas e vindas**. Disponível em:

<<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI277678,31047-Prisao+em+2+instancia+e+tema+polemico+com+muitas+idas+e+vindas>>. Acesso em: 06 abr. 2018.

_____. **STF nega pedido de Lula para evitar prisão**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI277762,51045-STF+nega+pedido+de+Lula+para+evitar+prisao>>. Acesso em: 06 abr. 2018.

MOLINA, Antonio García-Pablos, **Momento Atual da Reflexão Criminológica**, in Revista Brasileira de Ciências Criminais, RT, 1992.

NETO, Theodomiro Dias. **Policiamento Comunitário e Controle sobre a Polícia**. A experiência Norte-americana. 2ª Ed. Editora Lúmen Juris, Rio de Janeiro, 2003, 125 p.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Código de Processo Penal Comentado**. – 15. ed. rev, atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Edmundo. **O futuro alternativo das prisões**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PAGLIUCA, José Carlos Gobbi. **Direito processual penal**. – 7ª. ed. – São Paulo: Rideel, 2011.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime e a pena na atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. Rosmar Rodrigues Alencar – 12. Ed. rev. e atual – Salvador. Ed. JusPodivm, 2017.